



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 15 junho de 2026.

Processos nº 1410/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO, COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO, JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras autorizadas, incluindo o Banco do Brasil S/A, a Caixa Econômica Federal e o Banestes S/A, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos milhões de reais), destinados a investimentos em infraestrutura, mobilidade, equipamentos, tecnologia e demais despesas de capital, observada a legislação vigente.

A justificativa encaminhada pelo Executivo informa que a presente iniciativa decorre da necessidade de adequação da legislação autorizativa municipal às orientações técnicas emitidas pelas instituições financeiras e às disposições constantes do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), editado pela Secretaria do Tesouro nacional, instrumento que disciplina a instrução dos processos destinados à verificação dos limites e condições para a contratação de operações de crédito pelos entes federativos.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto à constitucionalidade formal, material e de iniciativa.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpra esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal admite a contratação de operações de crédito pelos entes federados, desde que observadas as normas de finanças públicas, responsabilidade fiscal, limites de endividamento e controle legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O projeto observa o devido processo legislativo, sendo veiculado por lei ordinária e submetido à apreciação da Câmara Municipal, para fins de autorização legislativa.

A matéria encontra respaldo nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, bem como nas normas de direito financeiro previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

A proposição ainda contempla expressamente a observância da legislação federal pertinente, condicionando a contratação ao atendimento das exigências legais e regulamentares.

Dessa forma, não se verifica vício de constitucionalidade formal.

II.2 – Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o projeto apresenta compatibilidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

Os recursos decorrentes das operações de crédito foram vinculados a despesas de capital, vedada sua utilização em despesas correntes, em consonância com o art. 167, III, da Constituição Federal e com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000.

A autorização legislativa não importa contratação automática do financiamento, permanecendo a efetiva celebração do contrato condicionada ao cumprimento de requisitos posteriores, dentre os quais:

- a) demonstração da capacidade de pagamento do Município;
- b) observância dos limites de endividamento;
- c) compatibilidade orçamentária e financeira;
- d) obtenção das autorizações e pareceres exigidos pelos órgãos competentes;
- e) observância das normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Não se identifica afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, responsabilidade fiscal ou equilíbrio das contas públicas.

Todavia, registra-se que a aprovação da autorização legislativa não dispensa o Município do integral cumprimento das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e pelas demais normas federais aplicáveis quando da efetiva contratação.

II.3 – Constitucionalidade de Iniciativa

A matéria versa sobre gestão financeira, planejamento de investimentos públicos, contratação de operações de crédito e administração patrimonial e financeira do Município.

Trata-se de tema inserido na esfera típica de atuação do Poder Executivo, por envolver atos de gestão, planejamento governamental e administração financeira municipal.

Assim, a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal revela-se adequada e compatível com o princípio da separação dos poderes e com a reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias relacionadas à administração e gestão financeira do Município.

Inexiste vício de iniciativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA:

- a) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 014/2026;
- b) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do Projeto de Lei nº 014/2026, por estar compatível com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000 e com a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

c) pela REGULARIDADE DA INICIATIVA, por tratar-se de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal;

d) pela VIABILIDADE JURÍDICA de tramitação e deliberação da proposição, sem prejuízo da necessária verificação, pelos órgãos técnicos competentes, do atendimento aos requisitos legais para eventual contratação da operação de crédito autorizada.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025

CAIO CESAR DUQUE GAMA
Procurador Legislativo
DECRETO nº 214/2025

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO
Subprocurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 003/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em 15/06/2026 15:08

Checksum: **2DF377BE9AD1CDE54E1329AC1B673D75C4D0E7AAC1B3975484846B525F656633**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em 15/06/2026 15:08

Checksum: **2DCC4C17124D983D5047123E611884487B674CF3AEFC1CCC2417E5AD1975CD49**

Assinado eletronicamente por **CAIO CESAR DUQUE GAMA** em 15/06/2026 15:09

Checksum: **DA6E7AD956499D4FA4C5DD8730D968EFCAB9C047FF446E83C58851296F041B61**

